



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 1.719

[Documento normativo revogado pela Resolução 1.857, de 16/08/1991.](#)

Aos Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Bancos de Desenvolvimento e Caixas Econômicas

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.378 e na Circular nº 1.220, ambas de 24.08.87, e em complemento às disposições da Carta-Circular nº 1.703, da mesma data, esclarecemos que o cálculo de remuneração e dos custos previstos nos itens 3 e 4 da mencionada Circular obedecerão ao seguinte critério:

Remuneração (item 3 da Circular nº 1.220, de 24.08.87)

$R = D \cdot (F-1)$ , onde:

R = remuneração devida, considerando-se o resultado da fórmula com duas casas decimais, abandonando-se da terceira em diante;

D = valor mantido em depósito neste órgão, para a finalidade de que se trata, na data considerada (valor limitado à exigibilidade fixada para a data); e

F = fator para cálculo de remuneração das Letras do Banco Central na data considerada (obtido por intermédio do SISBACEN - Sistema de Informações Banco Central, transação PTAX880, opção 1, coluna "Fator Diário"), tomado com oito casas decimais;

Custos (item 4 da Circular nº 1.220, de 24.08.87)

0,0039682539

$C = (E - D) \cdot [(1 + i)^{0,0039682539} - 1]$ , onde:

C = custo devido, considerando-se o resultado da fórmula com duas casas decimais, abandonando-se da terceira em diante;

E = exigibilidade fixada para a data;

D = como definido anteriormente;

i = taxa fixada para os custos, expressa sob a forma unitária, ao ano, esclarecido, quanto ao termo  $(1 + i)^{0,0039682539}$ , que:

a) o expoente indicado corresponde a 1/252; e

b) o fator  $(1 + i)^{0,0039682539} - 1$  deve ser considerado com oito casas decimais, abandonando-se da nona em diante. Atualmente, como "i" corresponde a 0,07, tal fator é 0,00026852.

Carta-Circular nº 1.719, de 11 de setembro de 1987



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

2. Por oportuno, esclarecemos que a exigibilidade de que trata o item 2 da citada Circular é recalculada em função do saldo dos depósitos a prazo apurado em novo balancete (vigorando a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da data fixada para a entrega da posição), podendo, também, ser modificada devido a alteração acaso determinada no percentual incidente sobre o mencionado saldo, conforme previsto no item inicial daquela Circular.

Brasília (DF), 11 de setembro de 1987.

**DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS**

José Costa de Oliveira

**CHEFE**

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.